



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo : 13153.000129/95-32**  
**Acórdão : 202-09.997**


Sessão : 14 de abril de 1998  
**Recurso : 104.213**  
Recorrente : ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR – ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA:** área efetivamente utilizada com exploração madeireira, em floresta nativa, na hipótese de existência de plano de exploração aprovado pelo órgão competente, será a nele prevista. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/crt/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13153.000129/95-32**

**Acórdão : 202-09.997**

**Recurso : 104.213**

**Recorrente : ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MEDEIRAS LTDA.**

## RELATÓRIO

ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994. Para tal aduziu que, por possuir Plano de Manejo Florestal junto ao IBAMA, o grau de utilização do seu imóvel rural denominado Lotes 19-E e 19-F e situado no Município de Cláudia/MT, seria bem maior do que os 25,3% lançados, fls. 01. Juntos vieram os documentos de fls. 02/13. Através da Diligência de fls. 14 foram juntadas as fls. 16/26 aos autos.

Em Decisão de fls. 29/30, o julgador de primeira instância manteve o lançamento. Sustentou que a contribuinte comprovou que “... *realmente teve autorização para exploração sustentada de sua propriedade.*” Contudo: “... *esses documentos apresentados não trazem qualquer prova da execução do projeto aventado, e apesar da tentativa de trazê-las, como se nota na diligência de fls. 14, só veio a informação de que não há averbação em virtude de que não tem escritura do imóvel e os únicos documentos de que dispõe é o protocolo do Plano e o Ofício de sua aprovação (fls. 17).*”.

Ciente da r. decisão, porém inconformada, a impugnante interpôs o Recurso de fls. 38/40, no qual reafirma as alegações da peça impugnatória.

Com base na Portaria Ministerial nº 189/97 e na Ordem de Serviço Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nº 01/97, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, do Estado do Mato Grosso, não se manifestou sobre o Recurso de fls. 50.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13153.000129/95-32**  
**Acórdão : 202-09.997**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conforme relatado, a recorrente se insurge contra o presente lançamento protestando contra o coeficiente de utilização da terra nele adotado (22%), que determinou a alíquota de 0,70%, alegando que possui Plano de Manejo Florestal, aprovado pelo IBAMA, sobre 176,5ha do imóvel, o que elevaria o determinado coeficiente a 97,25%, o que, conseqüentemente, determinaria a alíquota de 0,07%.

A decisão recorrida, embora reconhecendo que a recorrente “realmente teve autorização para a exploração sustentada de sua propriedade”, realçou que os documentos apresentados não traziam qualquer prova da execução do projeto aventado, devido a ausência de qualquer documento comprovando a comercialização de qualquer espécie extraída da propriedade.

Com base nessa circunstância e no fato de a recorrente não ter apresentado cópia da matrícula do imóvel, constando a averbação da área de reserva legal, concluiu que em razão disso não haveria que se falar em erro de fato para justificar a retificação da declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

De plano, entendo que equivocou-se a digna Autoridade Singular ao situar a questão no âmbito do art. 147 do CTN, pois em momento algum a recorrente pretendeu reformular os dados por ela apresentados nas DITRs, em que se fundou o presente lançamento, e sim, ao contrário, reclama da suposta desconsideração da área de 176,5ha devidamente registrada no quadro 06 (Informações sobre a Produção Vegetal e Florestal) da DITR (Simplificada), relativa ao ITR/94, que apresentou em 27.09.94 (cópia fls. 51).

Porém, de qualquer sorte, não deixou de examinar os argumentos e provas apresentadas na defesa da recorrente, o que não torna a decisão em comento suscetível de ser anulada por cerceamento ao direito de defesa.

Desse modo, o deslinde do presente litígio reside na suficiência ou não das provas apresentadas para considerar área de 176,5ha como efetivamente utilizada com exploração madeira, em floresta nativa, como alega a recorrente.

Nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.847/94, a área de exploração declarada para ser aceita depende da observância do: “...índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental”, índice esse que no caso do produto madeira



**Processo : 13153.000129/95-32**  
**Acórdão : 202-09.997**

(código 851) tem como rendimento mínimo 10m<sup>3</sup> por hectare (Instrução Especial INCRA nº 19/80).

Assim, como a recorrente declarou na DITR/94 que colheu 200m<sup>3</sup> de madeira, isso implica numa área equivalente a 20ha (200m<sup>3</sup> : 10 m<sup>3</sup>/ha), a qual é a área a ser considerada como efetivamente utilizada, *in casu*, com exploração madeireira, em floresta nativa.

Daí o porquê de no lançamento atacado o coeficiente de utilização da área aproveitável ter sido de 22%, que é o resultado da divisão da área efetivamente utilizada do imóvel (20ha) pela sua área aproveitável [91,0ha = 181,5ha (área total) – 90,5 (área inaproveitável), fls. 30].

Não obstante, o art. 7º, § 4º, alínea “b”, da Instrução Especial do INCRA nº 19/80 dispõe que a área efetivamente utilizada com exploração madeireira, em floresta nativa, será a área prevista em plano de exploração aprovada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, prevalecendo este, quando obrigatório.

E quanto a este aspecto, a própria decisão recorrida reconheceu que a recorrente obteve aprovação de seu projeto de exploração sustentada de sua propriedade, como fazem prova os documentos de fls. 05/15, questionando, entretanto, a validade desse projeto sob o argumento de que os documentos apresentados não fazem prova da execução do projeto, não demonstrando, inclusive, a comercialização de qualquer espécie extraída da propriedade.

Acontece que a Intimação de fls. 17 com a qual se pretendeu aferir essa situação, segundo a proposta de fls. 16, não foi feliz neste desiderato, pois além de solicitar laudo técnico de avaliação da terra nua da propriedade, matéria que não faz parte do litígio, pede também inadequadamente um Termo de Compromisso, firmado com o IBMA, da área de reserva permanente e sua averbação no RGI, que também não vem ao caso.

A referida inadequação refere-se ao fato de que uma área passível de exploração florestal, como a em exame, não se configura como de “preservação permanente”, segundo se depreende do disposto no art. 4º da Lei nº 8.847/94 e do expressamente contido no § 2º do art. 6º do Decreto nº 84.685/80, a saber:

“Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

a) .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13153.000129/95-32**

**Acórdão : 202-09.997**

- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 1º .....

§ 2º Considera-se de preservação permanente, a área ocupada por floresta ou mata e demais forma de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como caatinga, pantanal, cerrado ou outras, desde que obedecido o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

.....”(grifos nosso)

Desse modo, entendo que os elementos constantes dos autos militam a favor da recorrente, não tendo sido validamente infirmados pelo Fisco, razão pela qual dou provimento ao recurso para reconhecer como efetivamente utilizada a área de 176,5ha.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO